



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03065/06

Verificação de Cumprimento do Acórdão **AC1 TC 0742/2009**. Prefeitura Municipal de Conceição. Declaração de cumprimento parcial. Aplicação de multa. Fixação de prazo. Retorno dos autos à Corregedoria do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1-TC Nº 01096 /12

O presente relatório versa sobre a verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC nº 0742/2009** (fls. 309/310), emitido à **Prefeitura Municipal de Conceição**, referente à legalidade de atos de gestão de pessoal, ocorridos no exercício de 2003.

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas decidiram, à unanimidade, em:

1. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao ex Prefeito do Município de Conceição, Senhor ALEXANDRE BRAGA PEGADO;

2. Assinar novo prazo de 60 dias à atual gestora municipal, Senhora VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, para cumprir as determinações nos termos do relatório da Auditoria (fls. 278/280), sob pena de aplicação de multa.

O supracitado relatório do Corpo Técnico (fls. 278/280) trouxe à baila as seguintes recomendações:

1. Manutenção de pessoal contratado para o desenvolvimento de atribuições de cargo efetivo;
2. Excesso de servidores em relação ao número de cargos criados por lei;
3. Pagamento de gratificações de forma genérica e diferenciada para servidores de mesma atribuição;
4. Pessoal desenvolvendo atribuição de cargos não amparados por Lei;
5. Pagamento de vencimento básico a professores com valores diferenciados;
6. Percepção, por alguns professores MAG IA, de vencimento básico com valor superior ao fixado em Lei;
7. Criação, por Lei, dos cargos de Diretor Escolar e Orientador Pedagógico.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão supracitada, mais precisamente das recomendações supra evidenciadas, a Corregedoria desta Corte, após análise da documentação pertinente à matéria (fls. 319/678), emitiu o Relatório

de fls. 679/681, no qual evidenciou que o referido Acórdão não foi cumprido em sua íntegra, posto que remanesceram os seguintes pontos:

1. Manutenção de pessoal contratado para o desenvolvimento de atribuições de cargo efetivo;
2. Excesso de servidores em relação ao número de cargos criados por lei;
3. Pessoal desenvolvendo atribuição de cargos não amparados por Lei;

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em Parecer da lavra do então Procurador, André Carlo Torres Pontes (fls.684/2670), opinou pela:

1. Declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1 – TC nº **0742/2009** pela autoridade responsável;
2. Aplicação de multa à autoridade responsável, Senhora Vani Leite Braga de Figueiredo, pelo descumprimento da decisão do TCE-PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, art. 56, IV;
3. Assinação de prazo para cumprimento da decisão;
4. Representação à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências de estilo.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Corregedoria deste Tribunal de Contas, após exame da documentação encartada aos autos, constatou que a Prefeitura Municipal de Conceição ainda mantém pessoal contratado para o desenvolvimento de atribuições de cargo efetivo, e que persiste o excesso de servidores em relação ao número de cargos criados por lei, bem como a existência de pessoal desenvolvendo atribuição de cargos não amparados por Lei, descumprindo em parte o Acórdão AC1 – TC nº 0742/2009, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Considere **parcialmente cumprido** o **Acórdão AC1 - TC nº 0742/2009** (fls. 309/310), emitido à **Prefeitura Municipal de Conceição**, referente à legalidade de atos de gestão de pessoal, ocorridos no exercício de 2003;
2. Aplique **multa** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à autoridade responsável, Senhora Vani Leite Braga de Figueiredo, pelo descumprimento da decisão do TCE-PB, com fulcro na LCE nº 18/93, art. 56, IV, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte de contas o recolhimento da sanção pecuniária ora imposta, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Assine** prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Senhora Vani Leite Braga de Figueiredo, adote as medidas necessárias à regularização dos fatos remanescentes, supra evidenciados neste *decisum*;

4. **Encaminhe** os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03065/06, verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC nº 0742/2009 (fls. 309/310), emitido à Prefeitura Municipal de Conceição, referente à legalidade de atos de gestão de pessoal, ocorridos no exercício de 2003.

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Declarar **parcialmente cumprido** o **Acórdão AC1 - TC nº 0742/2009**;
2. Aplicar **multa** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à autoridade responsável, Senhora Vani Leite Braga de Figueiredo, pelo descumprimento da decisão do TCE-PB, com fulcro na LCE nº 18/93, art. 56, IV, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte de contas o recolhimento da sanção pecuniária ora imposta, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Senhora Vani Leite Braga de Figueiredo, adote as medidas necessárias à regularização dos fatos remanescentes, supra evidenciados neste *decisum*;
4. **Encaminhar** os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.
João Pessoa, 26 de Abril de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Presente,

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB